



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13906.000186/00-64
Recurso nº. : 130.942
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : JORGE AMIN MAIA FILHO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.023

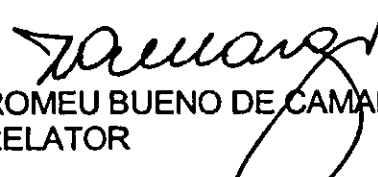
IRPF – RESTITUIÇÃO – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE –
A isenção de tributação de rendimentos em virtude de moléstia grave,
incidente nas verbas ou proventos de aposentadoria ou reforma, deve
ser reconhecida quando o contribuinte demonstrar, com documentação
hábil e idônea que atende as exigências previstas na legislação de
regência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JORGE AMIN MAIA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zuelton
Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES
BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13906.000186/00-64
Acórdão nº : 106-13.023

Recurso nº : 130.942
Recorrente : JORGE AMIN MAIA FILHO

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte acima identificado contra a decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba que indeferiu seu pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, por entender que a comprovação da existência da enfermidade não aconteceu por meio de laudo pericial emitido pelo serviço oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em sua manifestação o Recorrente refuta os argumentos da decisão recorrida demonstrando que os documentos apresentados informam corretamente todos os dados da doença, que o Laudo da Assembléia Legislativa do Paraná contém todas as informações exigidas pela legislação e enquadra-se nos termos da lei por ser órgão oficial em todo o Estado, está comprovado nos autos sua condição de aposentado e que apresentou todos os documentos solicitados, estando o processo devidamente instruído e completo.



É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13906.000186/00-64
Acórdão nº : 106-13.023

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Em que pese o entendimento da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Curitiba, entendo que assiste razão ao Recorrente.

A legislação do Imposto de Renda autoriza isenção aos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, concedida com base em conclusão médica especializada emitida por médico oficial.

Tal benefício, encontra amparo legal no Art. 6º da Lei nº 7.713, posteriormente alterada pelo Art. 47 da Lei nº 8.541, que exige parecer da medicina especializada, sendo que a partir de 1.º de janeiro de 1996 entrou em vigor as regras da Lei nº 9.250/95 que passaram a exigir a obrigatoriedade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Além disso, a Secretaria da Receita Federal, baixou em 1996 a Instrução Normativa nº 25/96 que repete os termos da citada Lei nº 9.250/95.

Esses são os fundamentos legais a serem considerados.

Da análise dos documentos apresentados depreende-se que os mesmos militam em favor da Contribuinte, pois cotejando a legislação de regência e confrontando-a com esses documentos, podemos concluir que o recorrente realmente é portador de moléstia grave comprovada por documentação que atende as exigências legais.

4 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13906.000186/00-64
Acórdão nº : 106-13.023

O Recorrente apresenta Laudo Médico da Coordenadoria Médica da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná que não pode ser refutado por nenhum argumento pois atende as especificações legais.

A legislação de regência determina que a comprovação da moléstia grave se dará através de serviço médico oficial da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e **dos Municípios**, mediante a emissão de laudo oficial, exigência esta atendida, no meu entender, pelo Recorrente.

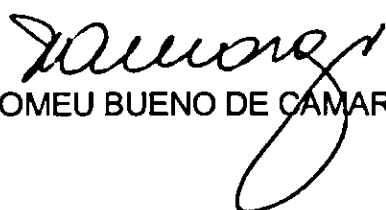
Da análise dos dispositivos legais acima transcritos também depreende-se também que o benefício fiscal estabelecido pelas Leis 7.713/88, 8.541/92 e 9.250/95 alcança apenas os rendimentos de natureza de aposentadoria ou reforma, devendo tal benefício, portanto, incidir apenas sobre os proventos daqueles contribuintes já aposentados e que contraíram moléstia graves conforme previsto na legislação, ou sobre aqueles proventos recebidos pelos contribuintes aposentados ou reformados por motivo de acidente em serviço ou por ser portador de moléstia grave.

No presente caso, verifica-se o contribuinte atende plenamente essa exigência, não restando nenhuma dúvida quanto à comprovação de sua aposentadoria.

Pelo exposto conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.



Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


ROMEUBUENO DE CAMARGO